



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo SEI 2090.01.0011336/2023-31.

Assunto: Recurso de decisão - Arquivamento de processos administrativos de licenciamento ambiental – P.A. de LAS/RAS n. 3702/2022 e P.A. de LP+LI+LO n. 1403/2023 – SLA.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/COPAM Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo art. 15, VI e art. 20, § 5º, do Decreto Estadual n. 46.953/2016 e com fundamento legal no art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e no art. 23 do Decreto Estadual n. 48.707/2023, vem, por meio deste, exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo (Id. 80848172, SEI) interposto pela empresa **GRAY MONTAINS MINERAÇÃO LTDA.** (CNPJ n. 41.497.238/0001-51), no âmbito do Processo SEI 2090.01.0011336/2023-31, no dia 23/01/2024 (Id. 80848176, SEI), contra duas decisões administrativas proferidas pela Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro (URA/LM).

A primeira decisão administrativa impugnada procedeu à autotutela sobre o P.A. de LAS/RAS n. 3702/2022 (SLA), para declarar nula a licença concedida, em virtude de afronta à legislação vigente, e determinar o arquivamento do respectivo processo administrativo, motivado por falha na instrução processual, por força do Memorando.FEAM/URA LM - CAT.n. 133/2023, datado de 12/12/2023 (Id. 78685224, SEI), nos termos do art. 17, § 1º, Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 15, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017 c/c art. 64 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 39 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, materializada no Despacho de Id. 78685227 (SEI), datado de 21/12/2023, consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 23/12/2023, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 18, nos seguintes termos (comprovante anexado ao SEI/SLA):

A Coordenadora de Administração e Finanças designada para responder pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas torna público o cancelamento da Licença Ambiental abaixo identificada:

- LAS RAS: 1) Gray Montains Mineração Ltda., Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, Mutum/MG, PA/Nº 3702/2022, Classe 2. Motivo: autotutela.

(a) Kyara Carvalho Lacerda, Coordenadora de Administração e Finanças designada

A segunda decisão administrativa impugnada determinou o arquivamento do ulterior Processo Administrativo de LP+LI+LO ampliativa n. 1403/2023 (SLA), motivado por falha na instrução processual, por força do Despacho n. 247/2023/FEAM/URA LM - CAT, datado de 28/12/2023 (Id. 79666687, SEI), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 04/01/2024, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 13, nos seguintes termos (comprovante anexado ao SEI/SLA):

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas torna público o arquivamento das Licenças Ambientais abaixo identificadas:

[...]

- LAC 1 (LP+LI+LO): 1) Gray Montains Mineração Ltda., Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, Mutum/MG, PA/Nº 1403/2023, Classe 4. Motivo: falha na instrução processual.

(a) Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro

O ato de interposição do recurso (Id. 80848172, SEI) não foi publicado na IOF/MG pelo Órgão Ambiental, consoante preconiza o inciso VI do art. 4º da Lei Federal n. 10.650/2003, o que, todavia, não inviabiliza o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, uma vez que a publicação de tal intento poderá se materializar conjuntamente à publicização da presente decisão.

Consigna-se, de antemão, que o documento intitulado “defesa administrativa” apresentado tardiamente pela empresa recorrente no Id. 81073841 (SEI) não será conhecido, visto que, protocolado o recurso (Id. 80848172, SEI), ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas, conforme vedação expressa contida no art. 44, § 1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

DO CABIMENTO

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

DA LEGITIMIDADE RECURSAL

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no art. 43 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Presente, dessarte, a legitimação recursal, visto que o recurso foi assinado eletronicamente por ARTUR CUNHA FIALHO, Engenheiro Florestal (ART OBRA / SERVIÇO Nº MG20242690935), e protocolizado eletronicamente pelo procurador outorgado LEONARDO VESCOVI, regularmente constituído pela empresa GRAY MONTAINS MINERAÇÃO LTDA. por meio de instrumento particular de mandato (Id. 80848173, SLA).

DO INTERESSE RECURSAL

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse de recorrer. Assim, à vista da sucumbência (**arquivamento** sucessivo do P.A. de LAS/RAS n. 3702/2022 – este decorrente de autotutela – e do P.A. de LP+LI+LO n. 1403/2023 – SLA), motivado por falha na instrução processual) e da perspectiva de que o provimento buscado no recurso (desarquivamento dos processos em tela e a retomada do trâmite processual do P.A. de LP+LI+LO n. 1403/2023 – SLA a culminar com o licenciamento ambiental ampliativo que a empresa recorrente pretende obter) será útil, necessário e adequado à tutela dos interesses do administrado, patente o interesse da empresa recorrente GRAY MOUNTAINS MINERAÇÃO LTDA., visto que titular do pretense direito atingido pelas decisões administrativas impugnadas.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o *caput* do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que **arquiva** o pedido de licença a que se refere o inciso III do Art. 40 do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002, consoante previsto no § 3º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no § 2º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, a primeira decisão combatida foi publicada na IOF/MG no dia 23/12/2023 (sábado), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 18 (comprovante anexado ao SEI/SLA), conforme se infere do P.A. de LAS/RAS n. 3702/2022 (SLA), prorrogando-se o termo inicial da contagem do prazo para o primeiro dia útil que seguir ao da publicação, no caso, 26/12/2023 (terça-feira), visto que no dia 25/12/2023 (segunda-feira) não houve expediente na repartição (feriado nacional – Lei Federal n. 662/1949), nos termos do *caput* e § 1º do art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 224, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015), aplicado supletiva e subsidiariamente à seara processual administrativa (art. 15 do CPC). Já a segunda decisão combatida foi publicada na IOF/MG no dia 04/01/2024 (quinta-feira), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 13 (comprovante anexado ao SEI/SLA), conforme se infere do P.A. de LP+LI+LO n. 1403/2023 (SLA).

Assim, em relação à primeira decisão administrativa iniciou-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 27/12/2023 (quarta-feira), e, no tocante à segunda decisão administrativa, iniciou-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 05/01/2024 (sexta-feira), por força do disposto no *caput* e § 1º do art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002.

Lado outro, o recurso conglobado foi interposto, via SEI, no dia 23/01/2024 – terça-feira (Id. 80848176, SEI).

Transcorridos, assim, exatos 28 (vinte e oito) dias corridos entre a data da publicização da primeira decisão administrativa impugnada e exatos 19 (dezenove) dias corridos entre a data da publicização da segunda decisão administrativa de extinção processual (por arquivamento) e a data do protocolo eletrônico do arrazoado conglobado de irrisignação, o recurso apresenta-se tempestivo.

DO PREPARO

Inexiste previsão legal de preparo do recurso contra a decisão administrativa a que se refere o inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 (alusiva ao ato de arquivamento do processo), visto que a taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto Estadual n. 38.886, de 1º de julho de 1997, remete à decisão de indeferimento do requerimento de licença ambiental, conforme se infere, também, do item 7.22.1 da Lei Estadual n. 22.796/2017 (Lei de Taxas).

Esta, aliás, é a orientação destacada contida na alínea “c” do subitem 3.1.8 da Instrução de Serviço SISEMA n. 02/2021, donde se extrai:

c. **Atenção!** Não há cobrança de taxas por recursos por deferimento de licenças ou arquivamento de processos.

Portanto o preparo recurso se apresenta inexigível no caso em exame, ressalvada eventual orientação institucional superveniente em sentido diverso.

DA REGULARIDADE FORMAL

O recurso apresenta-se motivado, visto que a empresa recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos, instruído com documentos (Id. 80848172, Id. 80848173 e Id. 80848175, SEI).

DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registra-se que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual n. 47.383/2018, devendo-se observar, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual n. 14.184/2002:

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo.**
Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Vale dizer: no tocante aos recursos interpostos contra decisões nos processos de licenciamento ambiental, a Seção III do Capítulo I do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que *estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades*, nada versou sobre a atribuição de efeito suspensivo; portanto, é possível inferir, *a priori*, ser cabível apenas o efeito devolutivo desses recursos.

Ademais, há que se destacar que o licenciamento ambiental deve se orientar pelos princípios da precaução e da prevenção, ambos os princípios basilares do Direito Ambiental; o primeiro se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos e o segundo diz respeito aos riscos ou

impactos já conhecidos.

No caso em análise, não se faz presente situação excepcional para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, notadamente porque, conforme esboçado no Despacho de Id. 78685227 (SEI), datado de 21/12/2023, que procedeu à autotutela sobre o P.A. de LAS/RAS n. 3702/2022 (SLA), para declarar nula a licença concedida, em virtude de afronta à legislação vigente, e determinar o arquivamento do respectivo processo administrativo, motivado por falha na instrução processual, “*as irregularidades observadas são referentes a supressão de vegetação, conforme indicam os Autos de Infração 130095/2018, a autuação está consolidada (transitado em julgado), sendo necessária a regularização da intervenção, o que não ocorreu quando da análise do processo 3702/2022*”.

E do Despacho n. 247/2023/FEAM/URA LM - CAT, datado de 28/12/2023, que subsidiou a decisão administrativa que determinou o arquivamento do P.A. de LP+LI+LO n. 1403/2023 (SLA), infere-se, entre outros, os seguintes apontamentos (Id. 79666687, SEI):

- i) após realização da análise do Auto de infração n. 130095/2018 constatou-se intervenção ambiental na ADA pelo empreendimento não informada na caracterização do empreendimento no SLA (o que, aliás, ocasionou a declaração de nulidade da LAS objeto do processo administrativo n. 3702/2022), haja vista que o empreendedor deveria ter postulado a regularização por meio de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter corretivo, nos moldes do Decreto Estadual 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3102/2021;
- ii) no processo de obtenção de LAC1, em fase de LP+LI+LO, o empreendedor não indicou que houve supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso ao SLA para a presente solicitação de licenciamento (Código 07029 – aba Critérios Locacionais do SLA), estando a intervenção não regularizada (Código 07030 – aba Critérios Locacionais do SLA); e
- iii) não consta vinculado ao processo de licenciamento ambiental o processo de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) para regularização em caráter corretivo da intervenção de “supressão de cobertura vegetal nativa”, numa área comum de 2,4 ha.

Portanto, a pretensão recursal não traz elementos para embasar o “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução” exigido pela exceção delineada no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual n. 14.184/2002, principalmente porque a pretensão licenciamento ambiental ampliada manejada no âmbito do P.A. n. 1403/2023 (SLA), arquivado, remete à análise das etapas de LP, LI e LO em uma única fase, pelo que se pressupõe a inexistência de prévia e regular instalação e/ou operação do empreendimento ou atividade.

Assim, não se empresta efeito suspensivo ao recurso.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso não será conhecido quando: (i) interposto fora do prazo; (ii) por quem não tenha legitimidade; (iii) sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45; e/ou (iv) sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997 (inexigível no caso em tela), consoante preconizado no art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, o recurso (Id. 80848172, SEI) se apresenta próprio e tempestivo, não havendo previsão legal de preparo de recurso contra a decisão administrativa a que se refere o inciso III do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço exclusivamente do recurso de Id. 80848172 (SEI), sem a atribuição de efeito suspensivo.**

Não conheço do documento intitulado “defesa administrativa” apresentado tardiamente pela empresa recorrente no Id. 81073841 (SEI), visto que, protocolado o recurso (Id. 80848172, SEI), ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas, conforme vedação expressa contida no art. 44, § 1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

DOS ENCAMINHAMENTOS

As razões recursais se resumem a questões de ordem técnica (Id. 80848172, SEI), visto que atacam a motivação contida no Memorando.FEAM/URA LM - CAT.n. 133/2023, datado de 12/12/2023 (Id. 78685224, SEI) e no Despacho n. 247/2023/FEAM/URA LM - CAT, datado de 28/12/2023 (Id. 79666687, SEI), emitidos no âmbito do Processo SEI 2090.01.0011336/2023-31, donde se extrai as sugestões de arquivamento do P.A. de LAS/RAS n. 3702/2022 (SLA) e do P.A. de LP+LI+LO n. 1403/2023 (SLA), pelos motivos já amplamente expostos neste ato administrativo.

Considerando que inexistente, no âmbito do Decreto Estadual n. 47.383/2018, previsão de reconsideração da decisão administrativa pela autoridade prolatora de origem, a partir das alterações delineadas pelo Decreto Estadual n. 47.837/2020, e por não vislumbrar a presença dos requisitos para o exercício de eventual autotutela administrativa no caso concreto (art. 39 do Decreto Estadual n. 47.383/2018), determino o encaminhamento dos presentes autos à **Coordenação de Análise Técnica da URA/LM**, nos termos do art. 24, II, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, para a emissão de parecer único fundamentado sobre o recurso de Id. 80848172 (SEI), com o apoio da Coordenação de Controle Processual da URA/LM (se necessário for), no intuito subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação conferida pelo art. 16 do Decreto Estadual n. 47.837/2020.

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação de Administração e Finanças, nos termos do art. 28, I/V, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad, nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 9º do Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c art. 41 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 14 do Decreto Estadual n. 47.837/2020.

Proceda-se à juntada de cópias da presente decisão, assinada via SEI, no P.A. de LAS/RAS n. 3702/2022 (SLA) e no P.A. de LP+LI+LO n. 1403/2023 (SLA).

Publique-se, na mesma oportunidade, o ato de interposição e a decisão de conhecimento do recurso de Id. 80848172 (SEI) e não conhecimento do documento intitulado “defesa administrativa” e anexado no Id. 81073841 (SEI), em sede de juízo de admissibilidade, consoante preconiza o inciso VI do art. 4º da Lei Federal 10.650/2003, com a juntada do comprovante aos autos dos processos SEI e SLA correlatos.

Ressalto que há no expediente documentos contendo informações pessoais de cidadãos (Id. 80848173 e Id. 80848175, SEI), aos quais deve ser atribuído sigilo, de acordo com as orientações institucionais – Id. 22358339 – relacionadas à aplicação da Lei Federal n. 13.709/2018 no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações.

Governador Valadares, 19 de março de 2024.

Lirriet de Freitas Libório Oliveira

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro

MASP 1.523.165-7



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Chefe Regional**, em 19/03/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83389204** e o código CRC **1818F6B1**.
